

DIÁRIO

do Estado de Rondônia



OFICIAL

Marcos José Rocha dos Santos - Governador

SUMÁRIO

GOVERNADORIA.....	2
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUEMES.....	21
DIARIO SERVIÇOS DE INTERMEDIACÃO EM PUBLICAÇÕES LTDA.....	22

DIÁRIO OFICIAL

do Estado de Rondônia



Marcos José Rocha dos Santos - Governador

Porto Velho, 21 de julho de 2025

Edição Suplementar 135.1

PODER EXECUTIVO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

GOVERNADORIA

LEI Nº 6.087, DE 21 DE JULHO DE 2025.

Institui o Programa Avança Rondônia - Proar, no âmbito da rede estadual de ensino de Rondônia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Programa Avança Rondônia - Proar, vinculado à Secretaria de Estado de Educação - Seduc, como política pública educacional no âmbito da rede estadual de ensino de Rondônia, com o objetivo de elevar a proficiência dos estudantes da rede pública, melhorando a qualidade do ensino, promovendo a equidade educacional e regularizando o fluxo escolar.

Art. 2º O Proar será desenvolvido, considerando as seguintes premissas:

I - promover a melhoria contínua da qualidade do ensino, com ênfase no uso de indicadores para avançar no desempenho acadêmico e nas práticas pedagógicas, a fim de melhorar a proficiência;

II - desenvolver competências alinhadas às ações pedagógicas, direcionada aos profissionais da educação, por meio da formação continuada em serviço;

III - realizar o acompanhamento contínuo das ações pedagógicas, garantindo o alinhamento às metas do Proar, mediante monitoramento; e

IV - corrigir o fluxo, por meio da redução da evasão e regularização das trajetórias escolares com estratégias que priorizem a equidade no aprendizado, contribuindo para a recuperação e avanço das competências essenciais, diminuindo as taxas de reprovação e abandono, corrigindo o fluxo escolar e melhorando os resultados nos indicadores educacionais, como o Sistema de Avaliação Educacional de Rondônia - Saero, Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - Ideb e o rendimento escolar.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 3º O Proar será o alicerce das políticas públicas educacionais da Seduc, visando elevar o percentual de estudantes à proficiência adequada no Saero.

Art. 4º Os objetivos do Proar são:

I - promover o fortalecimento das aprendizagens dos estudantes da rede pública estadual em todas as áreas do conhecimento, utilizando os resultados do Saero para replanejar práticas pedagógicas e adotar estratégias alinhadas ao Referencial Curricular do Estado de Rondônia e às diretrizes nacionais, focando na melhoria contínua do ensino nos anos finais do ensino fundamental e no ensino médio;

II - direcionar procedimentos pedagógicos executados pelas Superintendências Regionais de Educação e Unidades Escolares, garantindo alinhamento com as metas do Programa e uma abordagem educacional consistente e coerente em todas as disciplinas;

III - oferecer formação continuada aos professores da rede estadual de ensino, com foco na análise e aplicação pedagógica dos dados do Saero, incentivando a adoção de práticas inovadoras que contribuam para a elevação das taxas de rendimento escolar nos anos finais do ensino fundamental e ensino médio;

IV - instituir mecanismos de monitoramento contínuo, utilizando os resultados do Saero, para orientar decisões pedagógicas e ajustar estratégias educacionais que abrangem todas as áreas do conhecimento;

V - promover o uso sistemático dos dados do Saero para desenvolver planos de ação nas escolas, a fim de reduzir desigualdades, fortalecer a equidade educacional e elevar os níveis de desempenho em todos os componentes curriculares;

VI - implementar programas de aceleração e progressão continuada para reduzir a retenção e regularizar trajetórias escolares, aumentando as taxas de aprovação nos componentes curriculares, conforme as matrizes curriculares;

VII - estabelecer ações de reforço escolar personalizadas, com base na recomposição das aprendizagens para atender as defasagens significativas nos anos finais do ensino fundamental, utilizando estratégias pedagógicas adaptadas às necessidades dos estudantes; e

VIII - incentivar a transparência nas ações educacionais, fomentando a participação ativa de gestores, professores, profissionais da educação, estudantes, famílias e a comunidade, reforçando o compromisso coletivo com uma educação de qualidade.

CAPÍTULO III

DAS AÇÕES ESTRUTURANTES DO PROAR

Art. 5º As ações estruturantes do Proar constituem um conjunto integrado de estratégias voltadas à qualificação dos profissionais da educação, ao fortalecimento do processo de ensino aprendizagem e à melhoria contínua dos indicadores educacionais, promovendo equidade, eficiência e inovação na rede estadual de ensino.

§ 1º São consideradas ações estruturantes do Proar:

I - Nivelamento das Expectativas de Aprendizagem - metodologia utilizada para promover o desenvolvimento das habilidades básicas não consolidadas, essenciais para que os estudantes acompanhem e dominem o currículo do ano escolar em curso, com base nos resultados do Saero e nas avaliações diagnósticas e formativas;

II - Formação Continuada em Serviço - destinada a qualificar os profissionais da Educação da rede estadual de ensino, fortalecendo competências pedagógicas e gerenciais, além de promover práticas educativas e procedimentos pedagógicos estruturantes eficientes para aprimorar os processos de ensino-aprendizagem e gestão escolar, abrangendo equipes gestoras, equipes escolares e profissionais das Superintendências Regionais de Educação;

III - Guia de Orientações Pedagógicas do Estado de Rondônia - proposta pedagógica da Seduc, promovendo práticas pedagógicas inovadoras alinhadas ao Referencial Curricular Estadual, às diretrizes nacionais e ao uso de tecnologias educacionais para apoiar o processo de ensino e aprendizagem;

IV - Sistema de Monitoramento e Diagnóstico Educacional - utilizado para acompanhar e avaliar o desempenho e as necessidades da rede estadual de ensino, subsidiando a formulação de políticas públicas e intervenções pedagógicas; e

V - Sistema de Premiação por Excelência Educacional - destinado a reconhecer e valorizar as unidades escolares, os profissionais da educação e estudantes, com base nos resultados expressivos que contribuam para a melhoria dos indicadores de desempenho da rede pública de ensino do estado de Rondônia.

§ 2º Para fins desta Lei, considera-se profissionais da educação, o conjunto diverso e complementar de servidores que atuam de forma colaborativa para proporcionar uma educação de qualidade e inclusiva, desempenhando papéis essenciais no processo de ensino e aprendizagem, atuando em diferentes funções.

§ 3º A implementação de estratégias multidisciplinares de formação continuada, no âmbito das ações estruturantes coordenadas pelos Articuladores Estaduais de Formação Continuada, é fundamental para o sucesso acadêmico dos estudantes, contribuindo para elevar as taxas de aprovação e melhorar os resultados no Ideb, fortalecendo, assim, a qualidade do ensino oferecido.

§ 4º As unidades escolares da rede pública estadual deverão incorporar as ações estruturantes do Proar ao Projeto Político-Pedagógico - PPP.

CAPÍTULO IV

DOS PROCEDIMENTOS PEDAGÓGICOS ESTRUTURANTES

Art. 6º Os procedimentos pedagógicos estruturantes do Proar visam assegurar o desenvolvimento das aprendizagens fundamentais, a regularização do percurso escolar e a melhoria contínua dos indicadores educacionais, por meio da implementação de metodologias e estratégias voltadas ao fortalecimento do processo de ensino-aprendizagem e à promoção da equidade educacional na rede pública estadual de ensino.

Art. 7º São considerados procedimentos pedagógicos estruturantes do Proar:

I - o reforço escolar, que visa a recuperação das aprendizagens não consolidadas de estudantes do 6º ao 9º ano do ensino fundamental, para isso, são ofertadas turmas específicas com horários diferenciados e estratégias pedagógicas adaptadas às necessidades do estudante;

II - a realização de Testes de Conclusão de Ano Escolar - TCAE, que permitem que estudantes retidos comprovem, por meio de avaliações específicas, o alcance das aprendizagens necessárias para aprovação de forma excepcional e acelerada;

III - a organização de Classes de Aceleração da Aprendizagem - CAA, destinadas a estudantes com maior defasagem idade-série, promovendo recuperação intensiva e a progressão no percurso escolar; e

IV - a adoção da Progressão Parcial como estratégia de flexibilização da trajetória educacional, permitindo que os estudantes avancem na escolaridade enquanto concluem competências pendentes.

Parágrafo único. As unidades escolares da rede pública estadual deverão incorporar os procedimentos pedagógicos estruturantes do Proar ao PPP.

CAPÍTULO V

DA FORMAÇÃO CONTINUADA EM SERVIÇO

Art. 8º A formação continuada, promovida pela Seduc é estabelecida no Plano de Carreira dos servidores como um dos princípios de valorização dos profissionais da educação básica da rede pública estadual, garantindo condições adequadas de trabalho e incentivo ao aperfeiçoamento profissional.

Art. 9º A Seduc regulamentará o desenvolvimento das formações continuadas, estabelecendo a carga horária, os formatos de realização e as diretrizes para sua execução, com foco na melhoria da proficiência nas avaliações externas e internas.

Art. 10. As Superintendências Regionais de Educação farão o monitoramento, assegurando a implementação das ações formativas nas unidades escolares, mediante:

I - a articulação entre as diretrizes da Seduc e as práticas desenvolvidas nas unidades escolares;

II - a organização dos horários de modo a integrar as atividades de formação continuada ao calendário escolar, promovendo a participação efetiva dos profissionais da educação, respeitando a jornada de trabalho de cada profissional;

III - o acompanhamento sistemático das ações formativas realizadas nas escolas, com a identificação de defasagens e proposição de ajustes necessários para garantir a eficácia dos procedimentos e ações pedagógicas estruturantes para melhoria do desempenho escolar; e

IV - a orientação e o suporte técnico e pedagógico às unidades escolares para a execução eficaz das ações formativas, garantindo a integração entre as formações e as práticas escolares.

Seção I

Da Formação Continuada em Serviço para Professores

Art. 11. A Formação Continuada em Serviço para professores da rede pública estadual tem como finalidade aprimorar as competências docentes e potencializar o impacto das práticas pedagógicas no desempenho dos estudantes, por meio das seguintes iniciativas:

I - fortalecimento das práticas pedagógicas para elevar a proficiência dos estudantes nos componentes curriculares de língua portuguesa, matemática e outras áreas do conhecimento, com foco na aprendizagem efetiva;

II - implementação das metodologias ativas e inovadoras que promovam resultados concretos no processo ensino-aprendizagem;

III - aprimoramento do uso de tecnologias educacionais no planejamento pedagógico, possibilitando inovação das práticas docentes e qualificando o ensino;

IV - alinhamento das formações continuadas às necessidades identificadas nas avaliações diagnósticas e no desempenho do Saero, aumentando sua eficácia;

V - monitoramento contínuo do impacto das formações na prática docente e nos resultados de aprendizagem, promovendo ajustes, quando necessário;

VI - fortalecimento do suporte técnico-pedagógico por meio da atuação efetiva de Articuladores Regionais, garantindo apoio contínuo às equipes escolares; e

VII - desenvolvimento profissional constante por meio da formação continuada, coordenada pelos Articuladores Estaduais de Formação Continuada, abordando as necessidades de aprendizagem diversificadas dos estudantes, preparando os professores para enfrentar os desafios pedagógicos em todas as disciplinas, proporcionando uma educação mais equitativa e de alta qualidade.

Seção II

Da Formação Continuada em Serviço para Gestores e demais Profissionais da Educação

Art. 12.A Formação Continuada em Serviço da rede pública estadual abrange os profissionais das equipes gestoras das unidades escolares e os profissionais das Superintendências Regionais de Educação, tendo como objetivo:

I - promover a melhoria dos processos de gestão das unidades escolares por meio de estratégias integradas, que considerem a dimensão pedagógica;

II - proporcionar aperfeiçoamento quanto à execução de estratégias educacionais voltadas à melhoria do desempenho escolar, possibilitando o alinhamento com as políticas públicas, a gestão eficiente e o fortalecimento das relações interpessoais na comunidade escolar; e

III - desenvolver competências e habilidades técnicas e pedagógicas, possibilitando o exercício eficiente das funções atribuídas aos gestores e aos demais profissionais da rede pública estadual.

Art. 13.A formação continuada para as equipes de gestores e demais profissionais da educação será orientada pelas diretrizes do Parecer CNE/CP nº 4/2021 e da Base Nacional Comum de Competências do Diretor Escolar - BNC - Diretor Escolar.

CAPÍTULO VI**DO GUIA DE ORIENTAÇÕES PEDAGÓGICAS**

Art. 14.Fica instituído o Guia de Orientações Pedagógicas, documento que apresenta e contextualiza a proposta pedagógica da Seduc, com a finalidade de orientar as práticas educacionais na rede pública estadual e promover a melhoria da qualidade da educação e dos resultados de aprendizagem.

§ 1ºO Guia será implementado nos termos desta Lei e de suas regulamentações, abrangendo toda a rede pública estadual de ensino.

§ 2ºA proposta pedagógica do Guia fundamenta-se na promoção de práticas pedagógicas inovadoras, alinhadas ao Referencial Curricular do Estado de Rondônia, às diretrizes nacionais e ao uso de tecnologias educacionais que apoiem o processo de ensino-aprendizagem nas diversas áreas do conhecimento, com os seguintes objetivos:

I - apoiar professores e gestores no planejamento e na execução de suas atividades pedagógicas;

II - assegurar a coerência das práticas pedagógicas com o Currículo Base Estadual; e

III - promover a integração entre os diversos componentes curriculares, visando garantir uma educação integral e de qualidade.

Art. 15.O Guia de Orientações Pedagógicas será revisado anualmente pela Seduc, em conformidade com a legislação vigente, assegurando que as diretrizes pedagógicas sejam atualizadas e alinhadas às necessidades educacionais do Estado.

CAPÍTULO VII**DA GOVERNANÇA DO PROGRAMA AVANÇA RONDÔNIA**

Art. 16.A governança do Proar será estabelecida como um mecanismo estratégico para coordenar, monitorar e avaliar as políticas públicas educacionais voltadas para melhoria da proficiência da rede pública de ensino.

§ 1ºCompete à Seduc:

I - definir as diretrizes pedagógicas e estratégicas do Proar, promovendo uma articulação eficaz das ações estruturantes, procedimentos pedagógicos estruturantes da correção de fluxo, avaliação diagnóstica, monitoramento das ações e dos resultados;

II - coordenar e monitorar as ações do Proar em todas as Superintendências Regionais e suas unidades escolares, promovendo ajustes conforme as necessidades identificadas nas avaliações e diagnósticos realizados ao longo do ano letivo;

III - desenvolver sistemas de gestão e monitoramento para acompanhar o progresso das políticas educacionais e avaliar a efetividade das intervenções pedagógicas implementadas; e

IV - prestar suporte técnico e pedagógico às Superintendências Regionais de Educação, assegurando a implementação eficiente das diretrizes do Programa.

§ 2ºCompete às Superintendências Regionais de Educação:

I - gerir a execução das ações do Proar em suas respectivas jurisdições;

II - facilitar a articulação entre as unidades escolares e a Seduc, assegurando que as ações do Proar estejam alinhadas aos objetivos do Programa, além de promover o acompanhamento dos resultados e intervenções;

III - monitorar a aplicação das práticas pedagógicas, identificando tanto desafios quanto boas práticas nas escolas, e repassando essas informações à Seduc, para aperfeiçoamento contínuo; e

IV - prestar suporte técnico e pedagógico às equipes escolares, viabilizando o alinhamento das ações com as metas estabelecidas pelo Proar para que cada unidade escolar tenha os recursos e orientação necessários para atingir as metas do Programa.

§ 3º Compete às equipes gestoras das unidades escolares:

I - implementar as ações do Proar conforme as diretrizes estabelecidas pela Seduc e as orientações das Superintendências Regionais de Educação, ajustando as práticas pedagógicas, conforme as necessidades dos estudantes;

II - integrar as estratégias do Proar ao PPP da escola, viabilizando que os objetivos do Programa estejam em sintonia com as metas educacionais estaduais e particularidades da comunidade escolar;

III - monitorar e acompanhar o desempenho dos estudantes, fortalecendo a realização de intervenções pedagógicas com base em dados diagnósticos e formativos, para que os estudantes recebam o apoio necessário para superar suas dificuldades de aprendizagem;

IV - viabilizar estratégias que promovam a participação efetiva dos professores, estudantes e corresponsabilidade das famílias; e

V - participar ativamente das formações, reuniões pedagógicas de aprimoramento, conforme o cronograma do Proar, para que as equipes gestoras e docentes estejam sempre atualizados e alinhados com as práticas pedagógicas.

§ 4º Compete aos professores da rede estadual de ensino:

I - participar das formações continuadas ofertadas pelo Proar, aplicando os conhecimentos adquiridos em suas práticas pedagógicas;

II - realizar avaliações diagnósticas e formativas, ajustando suas estratégias pedagógicas com base nos resultados obtidos; e

III - contribuir para o acompanhamento contínuo da aprendizagem, promovendo práticas pedagógicas que favoreçam o desempenho acadêmico dos estudantes.

Art. 17. Para fins de governança, a Seduc garantirá a integração das informações geradas pelo Saero às ações do Proar, utilizando os dados para ajustar as intervenções pedagógicas e fortalecer as políticas públicas educacionais do estado de Rondônia.

Art. 18. A governança do Proar será orientada por princípios de transparência, equidade e eficiência, assegurando que as unidades escolares da rede estadual sejam beneficiadas e que os resultados das ações sejam amplamente divulgados e monitorados.

CAPÍTULO VIII DAS BOLSAS E PREMIAÇÕES

Seção I

Dos Bolsistas do Programa Avança Rondônia - Proar

Art. 19. Fica instituído o regime de concessão de bolsas no âmbito do Proar, vinculado à Seduc, aos servidores que assumirem as funções que compõem o Programa.

Parágrafo único. As bolsas referidas no *caput* poderão ser concedidas pela Seduc a qualquer época do ano, como forma de assegurar o fluxo contínuo dos projetos e das ações implementadas no Proar.

Art. 20. O perfil, as atribuições, a formação e os critérios de seleção dos bolsistas para todas as funções serão definidos em atos da Seduc.

Parágrafo único. A concessão das bolsas está condicionada à assinatura de Termo de Compromisso firmado entre o bolsista e a Seduc, nos termos da regulamentação aprovada por ato administrativo.

Art. 21. O valor mensal das bolsas será concedido durante doze meses, permitida a prorrogação por igual período.

§ 1º A Seduc poderá cancelar ou suspender o pagamento da bolsa a qualquer momento, caso seja constatado o não cumprimento, por parte do bolsista, das obrigações constantes no Termo de Compromisso.

§ 2º O programa de bolsas não será incorporado ao vencimento base, para efeitos de aposentadoria e pensão por morte.

Art. 22. As bolsas serão destinadas para as funções abaixo descritas, de acordo com níveis estadual e regional:

I - estadual:

a) Coordenador-Geral do Proar;

b) Articuladores por etapa - ensino fundamental/anos finais;

c) Articuladores por etapa - ensino médio;

d) Articulador estadual das Ações Formativas;

e) Articuladores estaduais de formação em língua portuguesa anos finais do ensino fundamental e ensino médio;

f) Articuladores estaduais de formação em matemática anos finais do ensino fundamental e ensino médio;

g) Articuladores estaduais de formação em Ciências da Natureza anos finais do ensino fundamental e ensino médio;

h) Articuladores estaduais de formação em Ciências da Humanas anos finais do ensino fundamental e ensino médio;

- i) Articuladores estaduais de formação em Linguagens;
- j) Articuladores estaduais de formação em Educação Especial;
- k) Articuladores estaduais de formação em Libras; e
- l) Articuladores estaduais de formação em Gestão Educacional;

II - regional - Superintendência I:

- a) Articulador regional em Gestão das Ações do Proar;
- b) Articuladores regionais de Ações Formativas de língua portuguesa anos finais do ensino fundamental;
- c) Articuladores regionais de Ações Formativas de língua portuguesa do ensino médio;
- d) Articuladores regionais de Ação Formativa de matemática anos finais do ensino fundamental;
- e) Articuladores regionais de Ação Formativa de matemática do ensino médio; e
- f) Articulador regional de Ações Formativas das demais áreas;

III - regional - Superintendência II:

- a) Articulador regional em Gestão das Ações do Proar;
- b) Articuladores regionais de Ações Formativas de língua portuguesa anos finais do ensino fundamental;
- c) Articuladores regionais de Ações Formativas de língua portuguesa do ensino médio;
- d) Articuladores regionais de Ação Formativa de matemática anos finais do ensino fundamental;
- e) Articuladores regionais de Ação Formativa de matemática do ensino médio; e
- f) Articulador regional de Ações Formativas das demais áreas;

IV - regional - Superintendência III:

- a) Articulador regional em Gestão das Ações do Proar;
- b) Articuladores regionais de Ações Formativas de língua portuguesa anos finais do ensino fundamental;
- c) Articuladores regionais de Ações Formativas de língua portuguesa do ensino médio;
- d) Articuladores regionais de Ação Formativa de matemática anos finais do ensino fundamental;
- e) Articuladores regionais de Ação Formativa de matemática do ensino médio; e
- f) Articulador regional de Ações Formativas das demais áreas.

Parágrafo único. As bolsas para articuladores regionais de Ações Formativas de língua portuguesa e matemática serão ajustadas conforme a classificação das Superintendências Regionais de Educação.

Seção II

Do Sistema de Premiação por Excelência Educacional

Art. 23. Fica instituído o Sistema de Premiação por Excelência Educacional, visando a valorização das escolas da rede pública estadual de ensino que alcançarem os melhores resultados, conforme indicadores definidos em documentos regulamentares da Seduc.

Art. 24. A premiação será dividida nas seguintes categorias:

I - prêmio Aprendizado de Excelência, atribuído para as vinte escolas estaduais e municipais, de cada etapa de ensino (anos finais do ensino fundamental e ensino médio), com melhores resultados no Saero:

a) para escola estadual, o prêmio será pago a cada servidor lotado na unidade escolar, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) *per capita*; e

b) para escola municipal, o prêmio será pago à unidade escolar municipal, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a ser utilizado em ações para melhoria dos resultados de aprendizagem de seus estudantes;

II - prêmio Superação e Crescimento - destinado para as trinta unidades escolares estaduais e municipais, de cada etapa de ensino (anos finais do ensino fundamental e ensino médio), com maior evolução nos indicadores de aprendizagem em comparação com o ano anterior e que não tenham sido premiadas na categoria Prêmio Aprendizado de Excelência.

a) para escola estadual, o prêmio será pago no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser dividido em partes iguais entre os servidores lotados na respectiva unidade escolar; e

b) para escola municipal, o prêmio será pago à unidade escolar municipal, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a ser utilizado em ações para melhoria dos resultados de aprendizagem de seus estudantes;

III - prêmio Inovação em Práticas Pedagógicas - proposto ao reconhecimento da criatividade e inovação na implementação de práticas pedagógicas que impactam positivamente na melhoria da proficiência em língua portuguesa e matemática, premiando as dez melhores práticas pedagógicas inovadoras da rede pública estadual de ensino, de cada etapa de ensino (anos finais do ensino fundamental e ensino médio), com critérios descritos em edital próprio, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ao professor premiado, a partir de 2026;

IV - prêmio Proficiência de Excelência - destinado aos cem estudantes de cada etapa de ensino (anos finais do ensino fundamental e ensino médio) que obtiverem as maiores proficiências nos componentes curriculares de língua portuguesa e matemática no Saero, os ganhadores receberão o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais); e

V - prêmio Evolução Acadêmica - voltado aos cento e cinquenta estudantes de cada etapa de ensino que apresentarem maior crescimento individual na proficiência em língua portuguesa e matemática, comparando o desempenho com o ano anterior, a premiação será no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais).

Art. 25.Os recursos para as premiações serão provenientes das dotações orçamentárias da Seduc, e deverão ser utilizados exclusivamente para ações de melhoria educacional.

Art. 26.As premiações serão regulamentadas por meio de decreto.

CAPÍTULO IX

DO SISTEMA DE MONITORAMENTO E DIAGNÓSTICO EDUCACIONAL

Art. 27.O sistema de monitoramento e diagnóstico educacional, a ser implementado pela Seduc, terá como finalidade identificar as dificuldades de aprendizagem dos estudantes, orientar ajustes céleres e recomendações nas práticas pedagógicas e subsidiar o planejamento estratégico das ações educacionais nas etapas da educação básica.

§ 1ºO monitoramento será realizado pelas Superintendências Regionais de Educação, garantindo o planejamento e execução de práticas alinhadas às necessidades dos estudantes, promovendo um atendimento educacional inclusivo e eficaz.

§ 2ºA Seduc fornecerá o suporte técnico e pedagógico necessário para a aplicação do sistema de monitoramento, incluindo a disponibilização de recursos humanos e financeiros, formação continuada e orientação para interpretação e uso dos dados coletados.

§ 3ºO sistema de monitoramento será integrado à estratégia pedagógica de Nivelamento das Expectativas das Aprendizagens e ao Saero, utilizando seus resultados como referência para o planejamento de intervenções pedagógicas, a orientação das formações continuadas e definição de metas de proficiência para as escolas.

§ 4º O sistema deverá contemplar ferramentas tecnológicas que permitam o acompanhamento contínuo do desempenho dos estudantes, a avaliação das práticas pedagógicas e a análise de dados em tempo real, possibilitando intervenções pedagógicas mais assertivas e direcionadas.

§ 5ºAs ferramentas do sistema de monitoramento deverão gerar relatórios que auxiliem as equipes escolares e as instâncias de gestão na identificação de avanços e desafios, subsidiando o planejamento de estratégias para a melhoria da qualidade educacional.

Art. 28.A organização, o funcionamento e as especificações técnicas do sistema de monitoramento educacional serão regulamentadas pela Seduc.

Art. 29.Será implementado o acompanhamento contínuo da ação estruturante de Nivelamento das Expectativas das Aprendizagens (anos finais do ensino fundamental e ensino médio) e do procedimento pedagógico estruturante do reforço escolar (anos finais do ensino fundamental) com base na recomposição das aprendizagens.

Art. 30.O processo de correção do fluxo escolar será promovido por meio de medidas que possibilitem a regularização da progressão dos estudantes, sempre com intervenções pedagógicas direcionadas.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31.A Seduc será responsável pelo acompanhamento, monitoramento e avaliação do programa e das orientações pedagógicas instituídas por esta Lei, assegurando que todas as ações implementadas estejam alinhadas aos objetivos educacionais do estado de Rondônia.

Art. 32.Todas as ações e os procedimentos pedagógicos estruturantes previstos nesta Lei serão regulamentados por meio de atos do Poder Executivo e da Seduc, conforme especificidades, que definirão a operacionalização do Proar.

Art. 33.A execução do programa e as ações instituídas por esta Lei dependerão da disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 34.As escolas da rede pública estadual e as Superintendências Regionais de Educação deverão garantir a implementação das diretrizes previstas nesta Lei, colaborando com a Seduc no cumprimento das metas e dos objetivos educacionais estabelecidos.

Art. 35.Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência até 31 de dezembro de 2026.

Rondônia, 21 de julho de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0061819267

LEI Nº 6.086, DE 21 DE JULHO DE 2025.

Declara de utilidade pública a entidade Associação Cristã de Apoio Integral - CADI Porto Velho.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a entidade Associação Cristã de Apoio Integral - CADI Porto Velho.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rondônia, 21 de julho de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0062129649

LEI Nº 6.085, DE 21 DE JULHO DE 2025.

Altera o *caput* dos artigos 2º, 6º, 9º e 10 e acrescenta os artigos 1º-A, § 1º, I, II, III, §§ 2º, 3º, 4º, 5º, incisos I, II e III, artigo 3º-A, incisos I ao XV, artigo 5º-A, § 1º, § 2º, I, II, III, § 3º, artigo 5º-B, parágrafo único ao artigo 6º, incisos I e II ao artigo 9º, parágrafo único ao artigo 10, e os artigos 15-A e 15-B, todos à Lei nº 749, de 1997.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam alterados o *caput* dos artigos 2º, 6º, 9º e 10, todos da Lei nº 749, de 4 de novembro de 1997, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º No processo licitatório, além de considerados os critérios estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, será exigido dos participantes, no caso de contratações de terceiros para a prestação de serviços, documentos comprobatórios de especialidade na realização de concursos públicos.

Art. 6º É vedada a participação na comissão de quem tenha vínculo com entidades direcionadas à preparação para concursos públicos ou à sua execução.

Art. 9º Por decisão da Administração Pública, a execução do concurso público ou de suas etapas poderá ser atribuída a instituição especializada que:

Art. 10. É vedado aos membros integrantes das Comissões de Acompanhamento e Revisão permanecerem em suas funções a partir do momento em que se candidatarem no concurso público.

.....” (NR)

Art. 2º Ficam acrescentados os artigos 1º-A, § 1º, I, II, III, §§ 2º, 3º, 4º, 5º, incisos I, II e III, artigo 3º-A, incisos I ao XV, artigo 5º-A, § 1º, § 2º, I, II, III, § 3º, artigo 5º-B, parágrafo único ao artigo 6º, incisos I e II ao artigo 9º, parágrafo único ao artigo 10, e os artigos 15-A e 15-B, todos à Lei nº 749, de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 1º-A. O concurso público tem por objetivo a seleção isonômica de candidatos fundamentalmente por meio de avaliação dos conhecimentos, das habilidades e, nos casos em que couber, das competências necessárias ao desempenho das atribuições do cargo ou emprego público, assegurada, nos termos do edital do concurso público e da legislação, a promoção da diversidade no setor público.

§ 1º Para fins desta lei, considera-se:

I - conhecimentos: domínio de matérias ou conteúdos relacionados às atribuições do cargo ou emprego público;

II - habilidades: aptidão para execução prática de atividades compatíveis com as atribuições do cargo ou emprego público; e

III - competências: aspectos inter-relacionais vinculados às atribuições do cargo ou emprego público.

§ 2º Sem prejuízo de outras formas ou etapas de avaliação previstas no edital, o concurso público compreenderá, no mínimo, a avaliação por provas ou provas e títulos, facultada a realização de curso ou programa de formação, desde que justificada em razão da natureza das atribuições do cargo e prevista no edital.

§ 3º O curso ou programa de formação será obrigatório quando assim dispuser a lei específica da respectiva carreira.

§ 4º É vedada, em qualquer fase ou etapa do concurso público a discriminação ilegítima de candidatos, com base em aspectos como idade, sexo, estado civil, condição física, deficiência, etnia, naturalidade, proveniência ou local de origem, observadas as políticas de ações afirmativas previstas em legislação específica.

§ 5º Esta Lei não se aplica aos concursos públicos:

I - previstos no inciso I do *caput* do artigo 93, no § 3º do artigo 129, no § 1º do artigo 134 e no inciso X do § 3º do artigo 142 da Constituição Federal;

II - das empresas públicas e das sociedades de economia mista que não recebam recursos do Estado para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral; e

III - das empresas públicas e das sociedades de economia mista que não recebam recursos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

.....
Art. 3º-A. O edital do concurso público deverá conter, no mínimo:

I - a denominação e a quantidade dos cargos ou empregos públicos a serem providos, com a descrição de suas atribuições e dos conhecimentos, das habilidades e das competências necessários, correlatos com as atividades a serem desempenhadas pelo servidor;

II - a identificação do ato que autorizou o certame, as leis de criação e os regulamentos dos cargos ou empregos públicos, bem como o vencimento inicial, com a discriminação das parcelas que o compõem;

III - os procedimentos para inscrição;

IV - o valor da taxa de inscrição, bem como as hipóteses e os procedimentos para sua isenção ou redução;

V - as etapas do concurso público;

VI - os tipos de prova e os critérios de avaliação, com especificação do conteúdo programático, das atividades práticas e, quando for o caso, das habilidades e das competências a serem avaliados;

VII - quando couber, os títulos a serem considerados e a sua forma de avaliação;

VIII - a instituição especializada responsável pela execução do concurso ou de suas etapas, quando for o caso;

IX - a sistemática do programa de formação, com especificação dos tipos e critérios de avaliação, da duração e das responsabilidades dos candidatos aprovados para essa etapa;

X - os critérios de classificação, de desempate e de aprovação no concurso público, bem como os requisitos para nomeação;

XI - os percentuais mínimos e máximos de vagas destinadas a pessoas com deficiência ou que se enquadrem nas hipóteses legais de ações afirmativas e de reparação histórica, com indicação dos procedimentos para comprovação;

XII - as condições para a realização das provas por pessoas com deficiência ou em situação especial;

XIII - as formas de divulgação dos resultados;

XIV - a forma e o prazo para interposição de recursos; e

XV - o prazo de validade do concurso e a possibilidade de prorrogação.

.....
Art. 5º-A. As provas do concurso público deverão avaliar os conhecimentos, as habilidades e, quando for o caso, as competências necessárias ao desempenho das atribuições do cargo ou emprego público, de modo combinado ou distribuído por diferentes etapas.

§ 1º As provas poderão ser classificatórias, eliminatórias ou classificatórias e eliminatórias, independentemente do seu tipo ou dos critérios de avaliação.

§ 2º Sem prejuízo de outros tipos de prova previstos no edital, são formas válidas de avaliação:

I - de conhecimentos: provas escritas, objetivas ou dissertativas, e provas orais, que cubram conteúdos gerais ou específicos;

II - de habilidades: elaboração de documentos e simulação de tarefas próprias do cargo ou emprego público, bem como testes físicos compatíveis com suas atividades; e

III - de competências: avaliação psicológica, exame de higidez mental ou teste psicotécnico, conduzido por profissional habilitado nos termos da regulamentação específica.

§ 3º O edital indicará de modo claro, para cada tipo de prova, se a avaliação será de conhecimentos, habilidades ou competências, facultada a combinação de tais avaliações em uma mesma prova ou etapa.

Art. 5º-B. A avaliação por títulos terá por base os conhecimentos, as habilidades e as competências necessários ao desempenho das atribuições do cargo ou emprego público e terá caráter classificatório.

Art. 6º

Parágrafo único. Deverá ser substituído o membro da comissão cujo cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau, se inscreva como candidato no concurso público.

.....
Art. 9º.....

I - consultará formalmente a Administração Pública sempre que houver dúvida quanto à execução do concurso público; e

II - será responsável por assegurar o sigilo das provas.

Art. 10.....

Parágrafo único. Consiste em termo inicial para o impedimento citado no *caput* deste artigo o momento de sua inscrição, homologada ou não, cabendo ao membro a comunicação imediata à autoridade competente, sob pena de responsabilidade administrativa.

.....

Art. 15-A. A decisão controladora ou judicial que, com base em valores jurídicos abstratos, impugnar tipo de prova ou critério de avaliação previsto no edital do concurso público deverá considerar as consequências práticas da medida, especialmente em função dos conhecimentos, das habilidades e das competências necessários ao desempenho das atribuições do cargo ou emprego público, em observância ao *caput* do artigo 20 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Art. 15-B. As disposições desta Lei não se aplicam aos concursos públicos cujos editais tenham sido publicados antes de sua entrada em vigor.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rondônia, 21 de julho de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0062247140

DECRETO Nº 30.474, DE 21 DE JULHO DE 2025.

Promove, agrega e transfere para o Quadro Especial dos Militares do Estado de Rondônia - QEPM/QEBM, Praça da Polícia Militar de Rondônia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, *caput*, inciso V, da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica promovido o Subtenente do Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes - QPPM, matrícula *****179, FRANCINÉLIO ALCÂNTARA DE SOUZA, ao Posto de Segundo-Tenente do Quadro de Oficiais Policiais Militares - QOPM, pelo critério de tempo de serviço, por ter preenchido os requisitos do art. 5º da Lei nº 2.687, de 15 de março de 2012, que “Cria o critério de Promoção por Tempo de Serviço para os Oficiais e Praças Militares do Estado de Rondônia e altera a redação de dispositivo da Lei nº 150, de 06 de março de 1987.”, conforme Ata de Reunião Extraordinária nº 04, de 21 de maio de 2025, da Comissão de Promoção de Oficiais PM - CPO PM/2025.

Parágrafo único. O Policial Militar referido no *caput* não ocupa vaga no Posto e será transferido para a Reserva Remunerada, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua promoção, conforme o disposto no art. 8º, *caput*, da Lei nº 2.687, de 15 de março de 2012.

Art. 2º O Policial Militar ficará agregado e transferido para o Quadro Especial dos Militares do Estado de Rondônia - QEPM/QEBM, bem como dispensado das suas funções, até a publicação do Ato Concessório da Reserva Remunerada, por encontrar-se em processo de Reserva Remunerada, a pedido, de acordo com o estabelecido no art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 2.687, de 15 de março de 2012, e no art. 10 da Lei nº 3.514, de 5 de fevereiro de 2015, que “Cria o Quadro Especial dos Militares do Estado de Rondônia - QEPM/QEBM, no âmbito das Corporações Militares, e dá outras providências.”.

Art. 3º O Militar encontrar-se-á adido à Coordenadoria de Pessoal enquanto tramita o processo de Reserva Remunerada, para fins de escrituração e controle de alterações, em conformidade com o art. 26 do Regulamento de Movimentação para Oficiais e Praças da Polícia Militar do Estado de Rondônia, aprovado pelo Decreto nº 8.134, de 18 de dezembro de 1997, em concordância ao art. 12 da Lei nº 3.514, de 5 de fevereiro de 2015.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rondônia, 21 de julho de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0060983595

DECRETO Nº 30.475, DE 21 DE JULHO DE 2025.

Promove, agrega e transfere para o Quadro Especial dos Militares do Estado de Rondônia - QEPM/QEBM, Oficial da Polícia Militar de Rondônia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, *caput*, inciso V, da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica promovido o Segundo-Tenente do Quadro de Oficiais de Administração Policiais Militares - QOAPM, matrícula *****712, VALDEMAR RIBEIRO DE OLIVEIRA, ao Posto de Primeiro-Tenente do Quadro de Oficiais de Administração Policiais Militares - QOAPM, pelo critério de tempo de serviço, por ter preenchido os requisitos do art. 5º da Lei nº 2.687, de 15 de março de 2012, que “Cria o critério de Promoção por Tempo de Serviço para os Oficiais e Praças Militares do Estado de Rondônia e altera a redação de dispositivo da Lei nº 150, de 06 de março de 1987.”, conforme Ata de Reunião Extraordinária nº 04, de 21 de maio de 2025, da Comissão de Promoção de Oficiais PM - CPO PM/2025.

Parágrafo único. O Policial Militar referido no *caput* não ocupa vaga no Posto e será transferido para a Reserva Remunerada, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua promoção, conforme o disposto no art. 8º, *caput*, da Lei nº 2.687, de 15 de março de 2012.

Art. 2º Fica o Militar agregado e transferido para o Quadro Especial dos Militares do Estado de Rondônia - QEPM/QEBM, bem como dispensado das suas funções, até a publicação do Ato Concessório da Reserva Remunerada, por encontrar-se em processo de Reserva Remunerada, a pedido, de acordo com o estabelecido no art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 2.687, de 15 de março de 2012, e no art. 10 da Lei nº 3.514, de 5 de fevereiro de 2015, que “Cria o Quadro Especial dos Militares do Estado de Rondônia - QEPM/QEBM, no âmbito das Corporações Militares, e dá outras providências.”.

Art. 3º O Oficial encontrar-se-á adido à Coordenadoria de Pessoal enquanto tramita o processo de Reserva Remunerada, para fins de escrituração e controle de alterações, em conformidade com o art. 26, *caput*, inciso I, do Regulamento de Movimentação para Oficiais e Praças da Polícia Militar do Estado de Rondônia, aprovado pelo Decreto nº 8.134, de 18 de dezembro de 1997, em concordância ao art. 12 da Lei nº 3.514, de 5 de fevereiro de 2015.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rondônia, 21 de julho de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0061021181

DECRETO Nº 30.476, DE 21 DE JULHO DE 2025.

Acresce dispositivo ao Decreto nº 29.089, de 7 de maio de 2024.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, *caput*, inciso V, da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica acrescido ao art. 3º, *caput*, o inciso XXIII, do Decreto nº 29.089, de 7 de maio de 2024, que “Institui o Comitê Estadual Interinstitucional Permanente Criança Protegida.”, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º.....

.....

XXIII - Ministério Público do Trabalho em Rondônia e no Acre - MPT-RO/AC.

.....” (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rondônia, 21 de julho de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0061475528

DECRETO Nº 30.473, DE 21 DE JULHO DE 2025.

Cede Praça da Polícia Militar de Rondônia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, *caput*, inciso V, da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica o Segundo-Sargento da Polícia Militar de Rondônia - PMRO, do Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes - QPPM, matrícula *****546, WESLEI FRANCISCO DE SOUZA, cedido para exercer funções de natureza policial militar na Assessoria Militar da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - Alero, com ônus para o Órgão de origem, no período de 21 de julho a 31 de dezembro de 2025, em conformidade com o art. 46 da Lei nº 4.302, de 25 de junho de 2018, que "Dispõe sobre a Organização Básica e as atribuições dos Órgãos da Polícia Militar do Estado de Rondônia e dá outras providências.", combinado com o art. 24, § 2º, inciso IV, do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982, que "Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do Estado de Rondônia e dá outras providências."

Parágrafo único. O Policial Militar, quando necessário e devidamente requisitado pelo Comandante-Geral da PMRO, atuará na Polícia Militar no período de estado de calamidade pública, em policiamento extraordinário, especial, em grandes eventos, para compor comissões e instruir procedimentos apuratórios no âmbito da Instituição, bem como concorrer em escalas de serviços compatíveis com sua Graduação.

Art. 2º O Praça ficará agregado ao Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes - QPPM, pelo mesmo período de sua cedência, em consonância com o art. 79, § 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982.

Art. 3º O Policial Militar será transferido para o Quadro Especial dos Militares do Estado de Rondônia - QEPM/QEBM, durante o intervalo de sua cedência, conforme estabelecido no art. 2º da Lei nº 3.514, de 5 de fevereiro de 2015, que "Cria o Quadro Especial dos Militares do Estado de Rondônia - QEPM/QEBM, no âmbito das Corporações Militares, e dá outras providências."

Art. 4º O Segundo-Sargento encontrar-se-á adido à Ajudância-Geral para efeitos de alterações e remuneração, de acordo com o art. 80 do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rondônia, 21 de julho de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0061765727

DECRETO Nº 30.394, DE 2 DE JULHO DE 2025.

Altera dispositivo do Decreto nº 28.036, de 17 de abril de 2023.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, *caput*, inciso V, da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º O art. 1º, *caput*, inciso I, alínea "b", do Decreto nº 28.036, de 17 de abril de 2023, que "Nomeia e/ou reconduz membros para compor o Conselho Estadual dos Direitos das Pessoas com Deficiência - CONDEF, para o biênio 2023/2025.", passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º.....

I -

b) Ana Gabriela Diniz Gonçalves, 2ª titular;

....." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 21 de abril de 2025.

Rondônia, 2 de julho de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0061800844

DECRETO Nº 30.468, DE 18 DE JULHO DE 2025.

Promove, agrega e transfere para o Quadro Especial dos Militares do Estado de Rondônia - QEPM/QEBM Praça do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, *caput*, inciso V, da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica promovido o Subtenente do Quadro de Praças Combatentes Bombeiro Militar - QPBM, Registro Estatístico **17-9, GILSON DE SOUZA MATIAS, ao Posto de Segundo-Tenente Bombeiro Militar, pelo critério de tempo de serviço, por ter preenchido os requisitos do art. 5º da Lei nº 2.687, de 15 de março de 2012, que "Cria o critério de Promoção por Tempo de Serviço para os Oficiais e Praças Militares do Estado de Rondônia e altera a redação de dispositivo da Lei nº 150, de 06 de março de 1987.", conforme Ata Extraordinária nº 001/CPOBM/2025, de 17 de fevereiro de 2025, da Comissão de Promoção de Oficial BM - CPOBM.

Parágrafo único. O Bombeiro Militar referido no *caput* não ocupa vaga no Posto e será transferido para a Reserva Remunerada, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua promoção, conforme o disposto no art. 8º, *caput*, da Lei nº 2.687, de 15 de março de 2012.

Art. 2º Fica o Militar agregado e transferido para o Quadro Especial dos Militares do Estado de Rondônia - QEPM/QEBM, bem como dispensado das funções inerentes ao Quadro de Oficiais Bombeiro Militar - QOBM, até a publicação do Ato Concessório da Reserva Remunerada, por ter sido promovido pelo critério de promoção por tempo de serviço, de acordo com o estabelecido no art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 2.687, de 15 de março de 2012, e no art. 4º, *caput*, inciso II, da Lei nº 3.514, de 5 de fevereiro de 2015, que "Cria o Quadro Especial dos Militares do Estado de Rondônia - QEPM/QEBM, no âmbito das Corporações Militares, e dá outras providências."

Art. 3º O Oficial ficará adido à Coordenadoria de Pessoal do CBMRO, enquanto tramita o processo de Reserva Remunerada, para fins de escrituração e controle de alterações, conforme o art. 26, *caput*, inciso I, do Regulamento de Movimentação para Oficiais e Praças da Polícia Militar do Estado de Rondônia, aprovado pelo Decreto nº 8.134, de 18 de dezembro de 1997, em concordância ao art. 12 da Lei nº 3.514, de 5 de fevereiro de 2015.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rondônia, 18 de julho de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0061819277

DECRETO Nº 30.467, DE 18 DE JULHO DE 2025.

Reverte Praça da Polícia Militar de Rondônia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, *caput*, inciso V, da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica a Cabo da Polícia Militar de Rondônia - PMRO, do Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes - QPPM, matrícula *****011, ELIETE LIMA LOBATO COSTA, revertida ao Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes - QPPM, a contar de 1º de julho de 2025, por haver cessado o motivo que determinou sua cedência na Casa Militar, no município de Porto Velho, em conformidade com o art. 82 do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982, que "Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do Estado de Rondônia e dá outras providências."

Art. 2º Fica determinado à Coordenadoria de Pessoal da PMRO que adote os procedimentos referentes à classificação da Policial Militar revertida, de acordo com a necessidade da Instituição, conforme dispõe o art. 5º, § 1º, inciso I, combinado com o art. 15, ambos do Regulamento de Movimentação para Oficiais e Praças da Polícia Militar do Estado de Rondônia (R-1-PM), aprovado pelo Decreto nº 8.134, de 18 de dezembro de 1997.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos administrativos e financeiros, a contar de 1º de julho de 2025.

Rondônia, 18 de julho de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0062097092

DECRETO Nº 30.477, DE 21 DE JULHO DE 2025.

Disponibiliza Praças da Polícia Militar de Rondônia ao Governo Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, *caput*, inciso V, da Constituição do Estado,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam disponibilizados os Policiais Militares, do Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes - QPPM, abaixo relacionados, à disposição do Governo Federal, para exercerem funções de natureza policial militar na Diretoria da Força Nacional de Segurança Pública - DFNSP, com ônus para o Órgão de origem, no período de 12 de março de 2025 a 11 de março de 2026, em conformidade com o disposto no art. 24, § 1º, inciso III, do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982, que “Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do Estado de Rondônia e dá outras providências.”, combinado com o art. 21, *caput*, inciso III, do Decreto Federal nº 88.777, de 30 de setembro de 1983, que “Aprova o regulamento para as policias militares e corpos de bombeiros militares (R-200).”:

I - Terceiro-Sargento da Polícia Militar, matrícula *****860, ADENILDO QUEIROZ DA SILVA, pertencente ao 9º Batalhão da Polícia Militar, no município de Porto Velho;

II - Terceiro-Sargento da Polícia Militar, matrícula *****539, JHONE JOCHEN LUZ, pertencente ao 4º Batalhão da Polícia Militar, no município de Cacoal;

III - Terceiro-Sargento da Polícia Militar, matrícula *****588, LUCIANO PEREIRA, pertencente ao 8º Batalhão da Polícia Militar, no município de Jaru;

IV - Cabo da Polícia Militar, matrícula *****615, WILLAMES HURTADO BARBOSA, pertencente ao 9º Batalhão da Polícia Militar, no município de Porto Velho; e

V - Cabo da Polícia Militar, matrícula *****387, JEAN CARLOS BONI, pertencente ao 2º Batalhão da Polícia Militar, no município de Ji-Paraná.

Art. 2º Os Policiais Militares ficarão adidos nas unidades de origem da Polícia Militar de Rondônia para efeitos de alterações e remuneração durante o período que permanecerem disponibilizados, de acordo com o previsto no art. 26, *caput*, inciso IV, do Regulamento de Movimentação para Oficiais e Praças da Polícia Militar do Estado de Rondônia (R-1-PM), aprovado pelo Decreto nº 8.134, de 18 de dezembro de 1997.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos administrativos e financeiros, a contar de 12 de março de 2025.

Rondônia, 21 de julho de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Protocolo 0062116382

DECRETO Nº 30.479, DE 21 DE JULHO DE 2025.

Abre no orçamento-programa anual do estado de Rondônia crédito adicional suplementar por anulação, até o valor de R\$ 39.709.809,28 para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, *caput*, inciso V, da Constituição do Estado e nos termos do art. 8º, *caput*, inciso I, da Lei nº 5.982, de 29 de janeiro de 2025,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto no orçamento-programa anual do estado de Rondônia crédito adicional suplementar por anulação, até o valor de R\$ 39.709.809,28 (trinta e nove milhões setecentos e nove mil oitocentos e nove reais e vinte e oito centavos), em favor das unidades orçamentárias Departamento Estadual de Estradas de Rodagens e Transportes - DER, Fundação Rondônia de Amparo ao Desenvolvimento das Ações Científicas e Tecnológicas e à Pesquisa do Estado de Rondônia - Fapero, Secretaria de Estado da Educação - Seduc, Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes - Fespren, Fundo Estadual de Saúde - FES, Secretaria de Estado da Mulher, da Família, da Assistência e do Desenvolvimento Social - Seas, Secretaria de Estado da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - Sejucel, para atendimento de despesas correntes e de capital, no presente exercício, indicados no Anexo II.

Parágrafo único. Os recursos necessários à execução do disposto no *caput* decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias, indicadas no Anexo I, nos valores especificados.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rondônia, 21 de julho de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

BEATRIZ BASÍLIO MENDES

Secretária de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

ANEXO I**CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR ANULAÇÃO REDUZ**

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGENS E TRANSPORTES - DER			2.144.658,00
11.025.26.782.2106.1386	REALIZAR INFRAESTRUTURA DA MALHA VIÁRIA	449051	2.899.0	2.144.658,00
	FUNDAÇÃO RONDÔNIA DE AMPARO AO DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES CIENTÍFICAS E TECNOLÓGICAS E À PESQUISA DO ESTADO DE RONDÔNIA - FAPERO			336.400,00
11.033.19.122.1015.2234	ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO DE PESSOAL ATIVO E ENCARGOS SOCIAIS	319113	1.500.0	20.000,00
		319013	1.500.0	60.000,00
		319011	1.500.0	50.000,00
11.033.19.122.1015.4103	MANTER A MÃO DE OBRA REEDUCANDA	339039	1.500.0	9.400,00
11.033.19.128.1015.2096	FORMAR, QUALIFICAR, TREINAR E CAPACITAR RECURSOS HUMANOS.	339039	1.500.0	13.000,00
11.033.19.573.2086.2086	FOMENTAR AÇÕES DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO, TECNOLÓGICO E DE INOVAÇÃO	339035	1.500.0	60.000,00
		339018	1.500.0	13.668,00
		339020	1.500.1	60.332,00
		339018	1.500.1	50.000,00
	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC			967.938,28
16.001.12.361.2156.1647	EXECUTAR PLANO DE ACESSIBILIDADE E PREVENÇÃO A INCÊNDIO E PÂNICO NAS ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL	339039	1.500.0	448.400,69
16.001.12.361.2158.4053	ASSEGURAR A ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DA EDUCAÇÃO INDÍGENA NO ENSINO FUNDAMENTAL	339030	1.500.0	25.628,00
16.001.12.362.2157.1648	EXECUTAR PLANO DE ACESSIBILIDADE E PREVENÇÃO A INCÊNDIO E PÂNICO NAS ESCOLAS DE ENSINO MÉDIO	339039	1.500.0	399.353,34
16.001.12.366.2158.1618	MODERNIZAR A INFRAESTRUTURA FÍSICA DAS UNIDADES ESCOLARES DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS (EJA)	339039	1.500.0	10.185,82
16.001.12.366.2158.1649	EXECUTAR PLANO DE ACESSIBILIDADE E PREVENÇÃO A INCÊNDIO E PÂNICO NAS ESCOLAS DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS	339039	1.500.0	24.373,68
16.001.12.367.2158.1650	EXECUTAR PLANO DE ACESSIBILIDADE E PREVENÇÃO A INCÊNDIO E PÂNICO NAS ESCOLAS DE ENSINO ESPECIAL	339039	1.500.0	59.996,75

	FUNDO ESTADUAL DE PREVENÇÃO, FISCALIZAÇÃO E REPRESSÃO DE ENTORPECENTES - FESPREN			11.940,00
17.010.14.122.1015.2087	ASSEGURAR A MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA DA UNIDADE	339040	1.500.0	2.580,00
		339039	1.500.0	9.360,00
	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - FES			34.392.000,00
17.012.10.302.2034.4004	ASSEGURAR ATENDIMENTO EM SAÚDE POR MEIO DE CONVÊNIOS E CONTRATO COM A REDE PRIVADA	335041	1.500.0	24.000.000,00
17.012.10.302.2084.4007	APOIAR PREFEITURAS E ENTIDADES COM ATUAÇÃO NA ÁREA DE SAÚDE	334141	1.500.0	10.392.000,00
	SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA, DA ASSISTÊNCIA E DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEAS			81.873,00
23.001.08.122.1015.2087	ASSEGURAR A MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA DA UNIDADE	339039	1.500.0	81.873,00
	SECRETARIA DE ESTADO DA JUVENTUDE, CULTURA, ESPORTE E LAZER - SEJUCEL			1.775.000,00
32.001.13.392.2143.2512	PRESERVAR AÇÕES DE DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO E CULTURAL	339030	2.500.0	200.000,00
		339033	2.500.0	75.000,00
		339039	2.500.0	1.500.000,00
TOTAL				R\$ 39.709.809,28

ANEXO II
CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR ANULAÇÃO SUPLEMENTA

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGENS E TRANSPORTES - DER			2.144.658,00
11.025.26.782.2106.1515	REALIZAR INFRAESTRUTURA ATRAVÉS DE OBRAS DE ARTE NA MALHA VIÁRIA	449051	2.899.0	2.144.658,00
	FUNDAÇÃO RONDÔNIA DE AMPARO AO DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES CIENTÍFICAS E TECNOLÓGICAS E À PESQUISA DO ESTADO DE RONDÔNIA - FAPERO			336.400,00
11.033.19.122.1015.2087	ASSEGURAR A MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA DA UNIDADE	339039	1.500.0	9.400,00
11.033.19.122.1015.2234	ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO DE PESSOAL ATIVO E ENCARGOS SOCIAIS	319096	1.500.0	130.000,00
11.033.19.128.1015.2096	FORMAR, QUALIFICAR, TREINAR E CAPACITAR RECURSOS HUMANOS.	339033	1.500.0	10.000,00
		339014	1.500.0	3.000,00

11.033.19.573.2086.2086	FOMENTAR AÇÕES DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO, TECNOLÓGICO E DE INOVAÇÃO	339031	1.500.0	60.000,00
		339020	1.500.0	124.000,00
	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC			967.938,28
16.001.12.361.2156.1647	EXECUTAR PLANO DE ACESSIBILIDADE E PREVENÇÃO A INCÊNDIO E PÂNICO NAS ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL	445042	1.500.0	448.400,69
16.001.12.361.2158.4053	ASSEGURAR A ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DA EDUCAÇÃO INDÍGENA NO ENSINO FUNDAMENTAL	449052	1.500.0	25.628,00
16.001.12.362.2157.1648	EXECUTAR PLANO DE ACESSIBILIDADE E PREVENÇÃO A INCÊNDIO E PÂNICO NAS ESCOLAS DE ENSINO MÉDIO	445042	1.500.0	399.353,34
16.001.12.366.2158.1618	MODERNIZAR A INFRAESTRUTURA FÍSICA DAS UNIDADES ESCOLARES DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS (EJA)	449051	1.500.0	10.185,82
16.001.12.366.2158.1649	EXECUTAR PLANO DE ACESSIBILIDADE E PREVENÇÃO A INCÊNDIO E PÂNICO NAS ESCOLAS DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS	445042	1.500.0	24.373,68
16.001.12.367.2158.1650	EXECUTAR PLANO DE ACESSIBILIDADE E PREVENÇÃO A INCÊNDIO E PÂNICO NAS ESCOLAS DE ENSINO ESPECIAL	445042	1.500.0	59.996,75
	FUNDO ESTADUAL DE PREVENÇÃO, FISCALIZAÇÃO E REPRESSÃO DE ENTORPECENTES - FESPREN			11.940,00
17.010.14.122.1015.2087	ASSEGURAR A MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA DA UNIDADE	339014	1.500.0	6.927,77
		339147	1.500.0	5.012,23
	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - FES			34.392.000,00
17.012.10.122.1015.1490	REALIZAR PAGAMENTOS DE PROFISSIONAIS TEMPORÁRIOS	339004	1.500.0	3.062.000,00
		319004	1.500.0	31.330.000,00
	SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA, DA ASSISTÊNCIA E DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEAS			81.873,00
23.001.08.122.1015.2096	FORMAR, QUALIFICAR, TREINAR E CAPACITAR RECURSOS HUMANOS.	339039	1.500.0	81.873,00
	SECRETARIA DE ESTADO DA JUVENTUDE, CULTURA, ESPORTE E LAZER - SEJUCEL			1.775.000,00
32.001.13.392.2093.1049	APOIAR MANIFESTAÇÕES CULTURAIS TRADICIONAIS E FESTAS POPULARES	339014	2.500.0	20.000,00
		339033	2.500.0	30.000,00
		339039	2.500.0	100.000,00

32.001.13.392.2093.1051	PROMOVER AÇÕES PARA DESENVOLVIMENTO CULTURAL	339014	2.500.0	100.000,00
		339033	2.500.0	100.000,00
		339039	2.500.0	55.000,00
		334041	2.500.0	1.350.000,00
32.001.13.392.2143.2512	PRESERVAR AÇÕES DE DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO E CULTURAL	339036	2.500.0	20.000,00
TOTAL				R\$ 39.709.809,28

Protocolo 0062464719

DECRETO Nº 30.480, DE 21 DE JULHO DE 2025.

Abre no orçamento-programa anual do estado de Rondônia crédito adicional suplementar por anulação, até o valor de R\$ 7.090.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, *caput*, inciso V, da Constituição do Estado, e nos termos do art. 14 da Lei nº 5.982, de 29 de janeiro de 2025,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto no orçamento-programa anual do estado de Rondônia crédito adicional suplementar por anulação, até o valor de R\$ 7.090.000,00 (sete milhões noventa mil reais), em favor das unidades orçamentárias Fundo Estadual de Saúde - FES, Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia - Agevisa, Secretaria de Estado da Agricultura - Seagri, Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos - Seosp e Secretaria de Estado da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - Sejucel, de acordo com a autorização para reprogramação de dotação oriunda de Emendas Parlamentares Individuais, para atendimento de despesas correntes e de capital, no presente exercício, indicadas no Anexo II.

Parágrafo único. Os recursos necessários à execução do disposto no *caput* decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias, indicadas no Anexo I e nos valores especificados.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rondônia, 21 de julho de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

BEATRIZ BASÍLIO MENDES

Secretária de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

ANEXO I

CRÉDITO POR ANULAÇÃO REDUZ

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO - SEPOG			930.000,00
13.001.28.846.0000.0256	ATENDER EMENDAS PARLAMENTARES	444042	1.500.0	930.000,00
	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - FES			5.780.000,00
17.012.10.301.2084.4029	APOIAR ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS COM ATUAÇÃO NA ÁREA DA SAÚDE	444142	1.500.0	342.000,00
17.012.10.302.2084.4007	APOIAR PREFEITURAS E ENTIDADES COM ATUAÇÃO NA ÁREA DE SAÚDE	445042	1.500.0	2.000.000,00
17.012.10.845.0000.0256	ATENDER EMENDAS PARLAMENTARES	444042	1.500.0	3.438.000,00

	AGÊNCIA ESTADUAL DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE DE RONDÔNIA - AGEVISA			150.000,00
17.034.10.305.2023.2263	EXECUTAR AÇÕES DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE	335041	1.500.0	150.000,00
	SECRETARIA DE ESTADO DA JUVENTUDE, CULTURA, ESPORTE E LAZER - SEJUCEL			230.000,00
32.001.13.392.2093.1049	APOIAR MANIFESTAÇÕES CULTURAIS TRADICIONAIS E FESTAS POPULARES	449052	1.500.0	230.000,00
TOTAL				R\$ 7.090.000,00

ANEXO II
CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR ANULAÇÃO SUPLEMENTA

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - FES			5.780.000,00
17.012.10.122.2070.1615	EQUIPAR AS UNIDADES DE SAÚDE	449052	1.500.0	8.000,00
17.012.10.301.2084.4029	APOIAR ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS COM ATUAÇÃO NA ÁREA DA SAÚDE	335041	1.500.0	2.000.000,00
		444142	1.500.0	400.000,00
		334141	1.500.0	1.500.000,00
17.012.10.302.2084.4007	APOIAR PREFEITURAS E ENTIDADES COM ATUAÇÃO NA ÁREA DE SAÚDE	334141	1.500.0	1.280.000,00
		444142	1.500.0	592.000,00
	AGÊNCIA ESTADUAL DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE DE RONDÔNIA - AGEVISA			150.000,00
17.034.10.305.2023.2263	EXECUTAR AÇÕES DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE	445042	1.500.0	150.000,00
	SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA - SEAGRI			275.000,00
19.001.20.608.2179.2485	FOMENTAR A AGRICULTURA EM PEQUENAS E MÉDIAS PROPRIEDADES POR MEIO DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA	445042	1.500.0	275.000,00
	SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS - SEOSP			500.000,00
27.001.15.451.2183.2428	EFETUAR TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS	445042	1.500.0	500.000,00
	SECRETARIA DE ESTADO DA JUVENTUDE, CULTURA, ESPORTE E LAZER - SEJUCEL			385.000,00
32.001.13.392.2093.1049	APOIAR MANIFESTAÇÕES CULTURAIS TRADICIONAIS E FESTAS POPULARES	339039	1.500.0	25.000,00
		334041	1.500.0	230.000,00
32.001.27.812.2094.1149	APOIAR ENTIDADES DESPORTIVAS - PRODESP	335041	1.500.0	130.000,00
TOTAL				R\$ 7.090.000,00

PREFEITURAS MUNICIPAIS**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUEMES****ADENDO MODIFICADOR I - COM REABERTURA DE PRAZO****CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 90011/2025/SML/PMA****PROCESSO ADM. Nº 21627/2024/SEMSAU**

MODO DE DISPUTA: ABERTO - UASG: 450522

LICITAÇÃO ABERTA, COM AMPLA PARTICIPAÇÃO

Contratação de empresa especializada no ramo da construção civil, para execução da obra de construção do Centro Especializado em Reabilitação - CER, mediante execução da proposta fundo a fundo nº 07582.9090001/24-004, atendendo assim as necessidades da secretaria municipal de saúde de Ariquemes/RO. Com o valor total estimado em R\$ 9.313.862,56.

A Prefeitura de Ariquemes/RO, através da Pregoeira designada pelo Decreto nº. 21.882 de 07 de janeiro de 2025, torna público aos interessados, em especial, as empresas que retiraram o instrumento convocatório deste **Concorrência Eletrônica nº 90011/2025**, que houve alteração no itens deste certame, em detrimento a necessidade de revisão das peças, vejamos:

1 - Alteração no Anexo do Edital:

Fica substituído o Termo de Referência anteriormente publicado, sendo incluída **nova versão atualizada**, que passa a integrar o edital como anexo oficial, com ajustes nas especificações técnicas exigidas.

2- Alterações nas Planilhas de Orçamento:

Ficam **substituídas as planilhas de composição de preços** constantes no edital, em razão de **ajustes nos valores unitários e totais de diversos itens**, inclusive o **valor global estimado do certame e a garantia da proposta**. As novas planilhas atualizadas passam a integrar o edital como parte integrante e substituem integralmente as anteriormente publicadas.

Em consonância com tais alterações, **fica REAGENDADA a abertura do certame para o dia 05 de agosto de 2025, às 09h00min (horário de Brasília)**. O envio das propostas poderá ser realizado das **09h00min do dia 22/07/2025 até às 08h59min do dia 05/08/2025**, na forma da Lei nº 14.133/2021. Ressalta-se que os demais conteúdos do Edital permanecem inalterados. O Edital com **Adendo Modificador I**, estará disponível nos sites www.gov.br/compras e www.ariquemes.ro.gov.br/licitacao, sendo que a sessão pública será pelo site www.gov.br/compras (Comprasnet). Informações adicionais poderão ser obtidas pelo telefone (69) 3516-2020/2021 ou pelo e-mail: pregaopma@hotmail.com.

Ariquemes(RO), 16 de julho de 2025.

Daiane Vieira Pacífico

Agente de Contratação

Protocolo DO35396

ESTADO DE RONDÔNIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUEMES

EXTRATO DO CONTRATO nº 168/PGM/2025

Processo Administrativo nº 14.282/2024

PARTES:

1) MUNICÍPIO DE ARIQUEMES/SEMA

2) QUEBEC CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL S/A CNPJ: 26.921.551/0001-81

OBJETO: Contratação de uma empresa especializada para prestação de serviço de Coleta e Transporte convencional e seletiva de Resíduos Sólidos Domiciliares/Comerciais Classe II-A, visando atender os escopos de serviços de atribuição da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMA

PRAZO: 12 (doze) meses.

VALOR: R\$ 7.080.000,00 (sete milhões e oitenta mil reais).

Gestor do Contrato

Leandro Hernani Lemos

Fiscais de Contrato
Glauco Rodrigo Kozerski
Acir Braido de Oliveira
Rogério Martins Sanches
Fiscal Suplente
Diogo Jose Rosset

Ariquemes/RO, 11 de julho de 2024.

VILMAR FERREIRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
Interveniente

Protocolo DO35398

AVULSOS

DIARIO SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO EM
PUBLICAÇÕES LTDA

RECEBIMENTO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

RAIA DROGASIL AS - CNPJ 61.585.865/2827-00 Torna público que RECEBEU do Departamento de Licenciamento Ambiental da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMA do município de Porto Velho, LICENÇA AMBIENTAL SIMPLIFICADA - LAS Nº 016.00122.002/2025-SUL, para atividade principal: Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas, localizada na Av. Sete de Setembro, 1276 - Centro, CEP: 76801-096, no município de Porto Velho-RO.

Responsável Legal do Estabelecimento:

RAIA DROGASIL S/A 61.585.865/2827-00

P/p ANDRESSA DELILO BOMFIM; CPF: ***.***.998-**

Protocolo DO35395

AUTORIDADES DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL

GOVERNADORIA MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS	VICEGOV SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA	CASA CIVIL ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA	OGE ERASMO MEIRELES E SA
CASA MILITAR VALDEMIR CARLOS GOES	SECOM ROSANGELA APARECIDA DA SILVA	PGE THIAGO ALENCAR ALVES PEREIRA	CGE JOSE ABRANTES ALVES DE AQUINO
SUGESP SEMARYA GOMES DO NASCIMENTO	SETIC DELNER FREIRE	SIBRA AUGUSTO LEONEL DE SOUZA MARQUES	SEPOG BEATRIZ BASILIO MENDES
SEGEF SILVIO LUIZ RODRIGUES DA SILVA	SUPEL MARCIA ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO	SEPAT DAVID INACIO DOS SANTOS FILHO	COGES JURANDIR CLAUDIO DADDA
SEFIN LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA	SESDEC FELIPE BERNARDO VITAL	PM REGIS WELLINGTON BRAGUIN SILVERIO	CBM NIVALDO DE AZEVEDO FERREIRA
PC JEREMIAS MENDES DE SOUZA	SEJUS MARCUS CASTELO BRANCO A.S.RITO	SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA TÉCNICO DOMINGOS SAVIO OLIVEIRA DA SILVA	SESAU JEFFERSON RIBEIRO DA ROCHA
HBAP FLORI MENEZES DA SILVA	HOSPITAL DE PRONTO SOCORRO JOÃO PAULO II LUCIANA VON RONDON DE ANDRADE	HICD ANTONIETA MACHADO	COHREC JAQUELINE TEIXEIRA TEMO

HRC LODOVICO BENLOLO MOREIRA	HEURO ANDERSON FERREIRA DA COSTA	HRSF JESSICA TEZORI	HRE JEANE PATRICIA LIMA COSTA
POC GEANE SOCORRO LOPES DA SILVA	FHEMERON GABRIELE MOREIRA GASPAR,	AGEVISA GILVANDER GREGORIO DE LIMA	IESPRO MARCELA MILREA ARAUJO BARROS
LEPAC PAULO JOSE GIROLDI	SEDUC ANA LÚCIA DA SILVA SILVINO PACINI	FUNCER LEONILDO NERY RODRIGUES	IDEP ADIR JOSEFA DE OLIVEIRA
SEJUCEL PAULO HIGO FERREIRA DE ALMEIDA	SI GASODÁ SURUI	SEAS LUANA NUNES OLIVEIRA ROCHA SANTOS	FEASE ANTÔNIO FRANCISCO GOMES SILVA
SEAGRI LUIZ PAULO DA SILVA BATISTA	IDARON JULIO CESAR ROCHA PERES	SEDAM MARCO ANTONIO RIBEIRO DE MENEZES LAGOS	SEDEC LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR
SETUR GILVAN JOSÉ PEREIRA JUNIOR	SEOSP ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA	DER EDER ANDRE FERNANDES DIAS	JUCER CLÉBIO BILLIANY DE MATTOS
IPEM MARCELO SILVA DOS SANTOS	FAPERO PAULO RENATO HADDAD	DETRAN Sandro Ricardo Rocha dos Santos	CETTRAN André Franc Araújo Galeazzi
IPERON TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA	AGERO SILVIA LUCAS DA SILVA DIAS	CAERD CLEVERSON BRANCALHÃO DA SILVA	CMR ANÍBAL DE JESUS RODRIGUES
SOPH FERNANDO CESAR RAMOS PARENTE			